

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.450, DE 2017

Apensados: PL nº 6.523/2009, PL nº 464/2011, PL nº 521/2011, PL nº 700/2011, PL nº 5.149/2013, PL nº 1.387/2015, PL nº 1.752/2015, PL nº 2.500/2015, PL nº 3.776/2015, PL nº 4.386/2016, PL nº 5.214/2016, PL nº 5.507/2016, PL nº 6.942/2017, PL nº 8.435/2017, PL nº 8.627/2017, PL nº 1.363/2019, PL nº 1.080/2020, PL nº 677/2020, PL nº 737/2020, PL nº 2.582/2021, PL nº 1.133/2022, PL nº 1.695/2022, PL nº 1.829/2022 e PL nº 2.066/2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço.

Autor: SENADO FEDERAL - DOUGLAS CINTRA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, visa a acrescentar um artigo ao Código de Defesa do Consumidor dizendo que o fornecedor de bens ou serviços que entregá-lo ao consumidor poderá oferecer-lhe relação de datas e turnos disponíveis para a entrega.

Trata, ainda, de outros detalhes, como valores adicionais cobrados, registro do pedido contratado e penalidade.

Aprovado no Senado em 2017, ao chegar a esta Casa, passou a encabeçar uma série de projetos que já tramitavam na Câmara dos Deputados. Passo a elencá-los em ordem cronológica:



O **PL 6.523/2009**, do Deputado João Dado, pretende obrigar fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

Define turno matutino, vespertino e noturno, e estabelece que os fornecedores devem estipular em qual desses turnos a entrega ocorrerá ou o serviço será executado.

O **PL 464/2011**, da Deputada Nilda Gondim, objetiva incluir entre os direitos básicos do consumidor o de escolher o turno em que receberá a encomenda, seja ela serviço a ser prestado ou mercadoria adquirida.

O **PL 521/2011**, do Deputado Pedro Paulo, faz referência apenas aos prestadores de serviços públicos, que seriam obrigados a marcar hora para atendimento de seus usuários. O agendamento do atendimento poderia ocorrer de maneira presencial, por telefone e também pela internet, sendo que o presencial deveria funcionar durante o horário comercial, e o por meio do telefone deveria estar ativo vinte e quatro horas por dia. O projeto relaciona os tipos de serviço público cujos fornecedores devem cumprir as normas previstas.

O **PL 700/2011**, do Deputado Eli Correa Filho, embora redigido de maneira diversa, tem propósito idêntico ao do primeiro apensado.

O **PL 5.149/2013**, do Deputado Major Fábio, obriga fornecedores a marcar data e turno para a entrega do bem ou realização do serviço e é muito similar ao projeto anterior.

O **PL 1.387/2015**, embora muito mais resumido, assemelha-se ao PL 521/2011.

O **PL 1.752/2015**, do Deputado Celso Russomano, alterando a redação do artigo 66 do Código, visa a prever como crime fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante também sobre prazo de entrega de produto.

O **PL 2.500/2015**, do Deputado Takayama, também obriga fornecedores de bens e de serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização de serviços.



O **PL 3.776/2015**, do Deputado Augusto Coutinho, acrescenta artigo ao Código dizendo que a entrega fora do prazo de bem ou serviço dá ao consumidor direito de desistir do contrato. Em consequência, o fornecedor devolveria o dinheiro (corrigido) e pagaria multa no valor de dez por cento dessa quantia.

O **PL 4.386/2016**, do Deputado Carlos Bezerra, visa a incluir inciso ao artigo 39 do Código para mencionar descumprimento de data e horário agendados para a prestação de assistência técnica relativa a bem ou serviço.

O **PL 5.214/2016**, do Deputado Rômulo Gouveia, institui medidas de segurança a serem adotadas pelos fornecedores na visita ao consumidor para entrega de bem ou serviço. Essas medidas consistem, simplesmente, na identificação da pessoa que fará a visita. Em meio a outros detalhes relativos à visita e à identificação, cita não ser devida quantia combinada para entrega se houver *“divergência observada pelo consumidor entre a informação prestada e aquela verificada no momento da efetiva presença das pessoas indicadas para referida prestação de serviço ou entrega de produto”*.

O **PL 5.507/2016**, também do Deputado Rômulo Gouveia, altera a redação do Código (artigo 6º) para dizer que é direito do consumidor receber com antecedência, de empresas prestadoras de serviços, a informação sobre a identidade dos funcionários irão realizar tarefas em sua residência ou estabelecimento comercial.

O **PL 6.942/2017**, do Deputado Aureo, altera a redação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dizer que é direito do consumidor desses serviços “ser atendido em domicílio pela distribuidora do serviço de acesso condicionado, inclusive em demandas de emergência e visitas técnicas contratadas, até as 22 horas, incluindo os fins de semana”.

O **PL 8.435/2017**, do Deputado Francisco Floriano, acrescenta dois artigos ao Código para dizer que:

- se o fornecedor não determinar prazo para o cumprimento de sua obrigação, não se tratando de produto ou serviço de pronta entrega ou pronta prestação, presume-se que a obrigação será



cumprida no primeiro dia útil seguinte à contratação e que o fornecedor não poderá deixar a fixação do termo inicial do prazo para o cumprimento de sua obrigação a seu exclusivo critério;

- a mora do fornecedor no cumprimento de sua obrigação sujeita-o a multa de pelo menos dois por cento do valor contratado, podendo o consumidor optar pelas perdas e danos decorrentes da mora, se houver sido maior o seu prejuízo, e que o consumidor poderá optar pela rescisão do contrato, com restituição das quantias pagas, monetariamente atualizadas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

O **PL 8.627/2017**, do Deputado Moses Rodrigues, prevê aplicação de multa para atraso na entrega de bem adquirido não presencialmente ou demora na devolução de valor pago caso o consumidor desista do contratado.

O **PL 1.363/2019**, da Deputada Edna Henrique, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer que as aplicações de internet que ofereçam serviços em domicílio devem disponibilizar informações sobre o entregador ou prestador do serviço ao usuário de destino.

O **PL 677/2020**, do Deputado Felipe Carreras, altera a redação do CDC (art. 14) para dizer que, nos casos fortuitos ou de causa maior, cabe ao prestador de serviço a possibilidade de oferecer nova data para a entrega do serviço, não cabendo a restituição dos valores ao consumidor, exceto quando o consumidor comprove a impossibilidade de se adequar à nova data.

O **PL 737/2020**, do Deputado Gil Cutrim, altera a redação do Código para acrescentar artigo dizendo que, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, estabelecida por meio de Decreto Legislativo, não se aplicam os dispositivos do Código que tratam de devolução, ressarcimento e reembolso ao consumidor, desde que a causa da não prestação do serviço ou fornecimento do produto seja a mesma que ensejou a decretação do Estado de Calamidade Pública.

O **PL 1.080/2020**, do Deputado Carlos Chiodini, altera a redação do Código (artigos 6º e 39) para dizer que é direito do consumidor “a proteção



da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e em situações de emergência pública provocadas por pandemias” e que é vedado ao fornecedor “cobrar do consumidor taxas, multas ou encargos, a qualquer título, em casos de cancelamento, remarcação ou alteração do serviço por condições inabituais causadas por enfermidades epidêmicas amplamente disseminadas”.

O **PL 2.582/2021**, do Deputado Benes Leocádio, dispõe sobre dados a serem informados ao consumidor pelo entregador e possibilita ao fornecedor apresentar lista com uma dezena de entregadores.

O **PL 1.133/2022**, do Deputado Alexandre Frota, prevê que “as plataformas digitais prestadoras de serviços de entrega de mercadorias independente do tipo” devem fornecer as mochilas e malas (ou outro equipamento para transporte) com a visível identificação da pessoa responsável pelo transporte e entrega. Atribui prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei.

O **PL 1.695/2022**, do Deputado Bosco Costa, dispõe sobre uso obrigatório de baús nas motocicletas de entregadores, funcionários dos correios e assemelhados.

O **PL 1.829/2022**, do Deputado Chiquinho Brazão, estabelece obrigatoriedade de exposição de dados de identificação do motociclista e ciclista que trabalha por aplicativo de entregas, impressas com destaque nas caixas que portam embalagens.

O **PL 2.066/2022**, do Deputado Augusto Coutinho, altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para tornar obrigatória a disponibilização de mecanismo de identificação do entregador por parte das empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entrega de mercadorias.

Ao correr do longo tempo de tramitação, um substitutivo, vários projetos e duas emendas foram agregados ao conjunto de textos a examinar.

Quanto aos projetos, receberão comentários mais adiante.



Quanto ao substitutivo, embora de certo modo esteja “esvaziado” em sua abrangência (pela posterior apensação de projetos em número bem superior aos então nele examinados), deve ser analisado aqui, inobstante.

A **Comissão de Defesa do Consumidor**, em março de 2012, aprovou substitutivo (ao então principal, PL 6.253/2009 e apenas três apensados). Em resumo, dispõe o seguinte:

- mantém obrigação de o fornecedor de produto ou serviço oferecer ao consumidor, no ato da contratação, a opção de agendamento de data e turno para a entrega de produtos e a realização de serviços ofertados ao mercado de consumo; e

- estabelece obrigação de o fornecedor, no ato da contratação, entregar ao consumidor documento com vários dados relativos ao estabelecimento comercial, descrição do produto ou serviço, data, turno e endereço da entrega ou prestação, cópia do dispositivo legal que determina data e turno (ou imagem deste, em caso de venda por internet). .

Em novembro de 2012, a **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** rejeitou o projeto principal, as emendas aditivas a ele apresentadas na Comissão, o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e os três projetos apensados.

Na primeira emenda, o Deputado Guilherme Campos pretendia incluir, no substitutivo da Comissão da CDC, o § 8º, que abre ao fornecedor a possibilidade de, em casos fortuitos tais como incêndios, greves, acidentes, enchentes, tumultos e outras causas, justificar, de maneira prévia e adequada, com antecedência de uma hora, os motivos do descumprimento do prazo de entrega dos produtos, além de informar nova data para a entrega, em período aceitável.

Na segunda emenda, do Deputado Ângelo Agnolin, o objetivo era alterar o *caput* do artigo 35-A, conforme proposto no referido substitutivo. Com essa alteração, tal dispositivo preveria que “todo fornecedor de produto ou serviço é obrigado a fixar data e turno para a entrega, recolhimento, troca de produtos e realização de serviços aos consumidores”.



Vêm as proposições a esta Comissão, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa legislativa.

O exame dos aspectos constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deve ser feito individualmente para cada projeto de lei, substitutivo e emenda, para justificar as conclusões mais adiante expendidas.

O **PL 8.450/2017**, principal, goza do mérito da objetividade e relativa concisão. No entanto, a meu ver peca (como em vários dos textos se fez) por listar informações redundantes a serem prestadas no documento que será entregue ao consumidor no ato da contratação (presencial ou via internet). A leitura dos itens leva imediatamente ao conteúdo da nota fiscal, cuja entrega ao consumidor é obrigatória há muito tempo. No entanto, não há injuridicidade.

O **PL 6.523/2009**, antigo principal, também goza de objetividade e concisão, e em grau superior ao do texto do Senado. Não vejo nele algo que mereça condenação quanto aos três aspectos a examinar. Argumento, no entanto, para a desnecessidade de se estabelecerem faixas de horário. A meu ver, poder-se-ia, com melhor efeito jurídico, não fixar horário.

O **PL 464/2011** também merece elogio pela objetividade. Não há crítica negativa a fazer.

O **PL 521/2011** não merece acolhida. As empresas prestadoras de serviços públicos estão submetidas ao regime de obrigações previsto no Código, pelo que o “destaque” feito no projeto é indevido do ponto de vista jurídico. Obrigar apenas a essas empresas, e não às privadas, constitui injuridicidade.



O **PL 700/2011** também não merece crítica negativa, salvo pela existência de cláusula revogatória genérica (que poderá ser removida na redação final).

O **PL 5.149/2013** peca por apresentar lei avulsa, o que contraria a legislação complementar sobre redação de normas legais. Merece substitutivo.

O **PL 1.387/2015** também peca por sugerir lei avulsa e por aplicar a regra do agendamento apenas às empresas que prestam serviços públicos e às que prestam serviços continuados. Neste último caso, é de se considerar injurídico o projeto, por ferir a isonomia de tratamento que a lei dispensa aos fornecedores em geral.

O **PL 1.752/2015** não merece acolhida. Há e haverá dificuldade para se apurar, em cada caso, se a informação sobre o prazo de entrega é de fato enganosa, falsa ou se faltou informação relevante. Creio que foi esquecida a eventualidade de intercorrências causadas por um sem número de fatores – não somente humanos como climáticos. Isto acarreta juízo negativo quanto à juridicidade. Em adição, haverá inconstitucionalidade se, por exemplo, apenar-se como crime o simples atraso na entrega de um bem –consequência exagerada que ofende o princípio da razoabilidade.

O **PL 2.500/2015** também sugere lei avulsa. Merece substitutivo, em nome do previsto na legislação complementar sobre redação normativa.

O **PL 3.776/2015** não merece crítica negativa.

O **PL 4.386/2016** igualmente não merece crítica negativa.

O **PL 5.214/2016** sugere lei avulsa. Merece substitutivo.

O **PL 5.507/2016** não merece crítica negativa.

O **PL 6.942/2017** não guarda relação estreita com os demais textos nem com a questão central neles discutida. Entendo padecer de injuridicidade. Mais adiante, na conclusão do voto, quando for mencionada a existência de leis estaduais ou municipais, restará clara a razão que entendo haver para não dar acolhida a este projeto. Poder-se-ia mesmo argumentar pela inconstitucionalidade, já que a política de disponibilidade de horário para



atendimento domiciliar faz parte do conjunto de ofertas de cada empresa, constituindo a regra, portanto, em afronta à livre iniciativa.

O **PL 8.435/2017** não merece crítica negativa.

O **PL 8.627/2017** peca por sugerir lei avulsa e, a meu ver, incide em injuridicidade ao prever aplicação apenas a um tipo de fornecedor. O tratamento dispensado a todos os fornecedores é e deve continuar sendo isonômico.

O **PL 1.363/2019** não merece crítica negativa.

O **PL 677/2020**, a meu ver, pode criar mais problemas que soluções no que respeita ao Direito: aplica regra apenas a fornecedores de serviços, ao passo que a legislação os trata igualitariamente em direitos e obrigações (salvo óbvias diferenças) como aos fornecedores de bens. Há injuridicidade pela diferença de tratamento.

O **PL 737/2020** não merece crítica negativa.

O **PL 1080/2020** igualmente não merece tal crítica.

O **PL 2.582/2021** peca, como outros, por sugerir lei avulsa. Merece substitutivo para que a proposta seja adicionada ao Código.

O **PL 1.133/2022**, ao prever prazo para emissão de norma regulamentadora, incide em inconstitucionalidade.

O **PL 1.695/2022**, além de constituir lei avulsa, peca ao criar exigência totalmente descabida: obriga ao uso de baús nas motocicletas e veda o uso de mochilas. Juridicamente inaceitável.

O **PL 1.829/2022**, do Deputado Chiquinho Brazão, peca por sugerir lei avulsa. Merece substitutivo.

O **PL 2.066/2022**, do Deputado Augusto Coutinho, apresenta três sugestões na forma de inserção de artigo na Lei nº 12.009. No entanto, duas são repetição de previsão legal em vigor, e a terceira pode ser escrita de modo mais claro e objetivo. Merece substitutivo.



O **substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor**, assim entendo, mostra o que pode ser considerado o núcleo das preocupações legislativas desatadas com a apresentação do PL 6.523/2009: agendamento por turnos, identificação do “entregador” e outros dados sobre a compra e a coisa comprada, fixação do valor cobrado pela entrega (a cargo do fornecedor) e remissão às penalidades previstas no próprio Código. Merece substitutivo.

As emendas apresentadas à CDEIC foram rejeitadas, pelo que se afasta a necessidade de aqui comentá-las.

Pelo exposto, entendo que a maioria dos projetos de lei deve ser aprovada, ainda que ligeiras ou maiores alterações sejam necessárias, por força da atenção aos aspectos que esta Comissão deve examinar.

Desejo deixar registradas, portanto, algumas observações.

O primeiro destaque é para a fixação de horário e turno. Condomínios e outros tipos de unidades habitacionais coletivas podem ter suas regras quanto à entrada de estranhos, em veículos ou não. Leis estaduais e municipais podem dispor sobre horário de circulação de veículos em determinados trechos viários. O consumidor pode morar ou trabalhar em locais de acesso restrito. Assim, melhor não correr o risco de a lei federal promover, mesmo indiretamente (e certamente não seria essa a intenção) uma invasão da área de competência daquelas esferas de Poder Público. Seja qual for a hipótese, a questão se resolve pelo entendimento entre consumidor e fornecedor.

Outro destaque é o apontamento de penalidades. Entendo desnecessário fazê-lo, já que o Código as prevê de modo muito apropriado.

Um terceiro destaque é a menção explícita de que descumprir o combinado para a entrega é prática abusiva. Desnecessário, já que o inciso XII do artigo 39 já dispõe de modo suficientemente abrangente.

Um pouco de proposições, como se vê acima, terão que sofrer “rejeição”, por seus defeitos insanáveis.



Opino, pois, no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos em anexo, dos PLs 5.149/2013, 2.500/2015, 5.214/2016, 2.582/2021, 1.829/2022 e 2.066/2022;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 8.450/2017 (principal) e dos PLs 6.523/2009, 464/2011, 700/2011, 3.776/2015, 4.386/2016, 5.507/2016, 8.435/2017, 8.627/2017, 1.363/2019, 737/2020 e 1.080/2020 (apensados), do substitutivo da CDC e das duas emendas apresentadas à CDEIC,
- d) pela injuridicidade dos PLs 521/2011, 1.387/2015, 1.752/2015, 6.942/2017, 677/2020 e 1.695/2022;
- e) pela inconstitucionalidade do PL 1.133/2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-9960



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.149, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O fornecedor de produtos e serviços deve fixar data e turno para entrega de produto ou realização de serviço, sem qualquer ônus adicional ao consumidor.

§ 1º A obrigação estende-se ao produto ou serviço gratuito ou decorrente de atendimento de garantia e ao serviço destinado a instalação ou montagem de produto.

§ 2º O consumidor tem o direito de escolher o turno em que será entregue o produto ou realizado o serviço, em conformidade com os seguintes turnos e horários:

I – turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete horas e onze horas);

II – turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze horas e dezoito horas);

III – turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove horas e vinte e três horas);



IV - mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, no período compreendido entre 23h00 e 7h00 (vinte e três horas e sete horas).

§ 4º A data e o turno a que se refere este artigo lei serão estipulados previamente à contratação de aquisição de produto ou serviço.

§ 5º Na formalização da contratação de aquisição de produto ou serviço, o fornecedor entregará ao consumidor documento escrito com as seguintes informações:

I – identificação do fornecedor, da qual conste sua razão social, seu nome fantasia, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, seu endereço e seu número de telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – a data e o turno estipulados para entrega do produto ou prestação do serviço;

IV – o endereço onde deve ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 6º Na contratação fora do estabelecimento do fornecedor, o documento de que trata o § 5º deve ser enviado ao consumidor com a antecedência adequada, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile ou correio.

§ 6º Em caso de imprevisto que impeça a entrega do produto ou a prestação do serviço na data estipulada, o fornecedor deve consultar o consumidor, mediante ligação telefônica, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para que, juntos, estipulem nova data para a entrega do produto ou a realização do serviço.

§ 7º O fornecedor é obrigado a informar o consumidor, em meio eletrônico ou em cartaz, em local de destaque e de fácil visualização, de forma ostensiva e em caracteres facilmente legíveis, o texto seguinte: “É direito do consumidor conhecer, antes da contratação, a data e o turno em que o produto será entregue ou o serviço prestado. Além disso, é direito do consumidor escolher o turno.”

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração contra os direitos do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas nos artigos 56 e 57, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-9960



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.500, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O fornecedor de bens ou serviços que atuam no âmbito nacional deve fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

§ 1º Os fornecedores de bens e de serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove e vinte e três horas).

§ 2º No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:



I - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/ MF), o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 3º No caso de comércio à distância ou não presencial, ou efetuado por meio eletrônico o documento a que refere o parágrafo anterior deve ser enviado ao consumidor, previamente à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

§ 4º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator às sanções estabelecidas nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-9960



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.214, DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A. Antes de realizar a entrega de produtos ou prestar outros serviços em local indicado pelo consumidor, o fornecedor deve informar nome e número de carteira de identidade ou de habilitação das pessoas às quais foi atribuída a tarefa de entregar o produto ou prestar o serviço.

§ 1º A informação ao consumidor deve ser prestada pelo meio por ele escolhido no momento da solicitação, para o que deverá o fornecedor tornar disponível:

I – endereço de correio eletrônico na rede mundial de computadores;

II – número de telefone para linha fixa ou móvel.

§ 2º Havendo custo para o consumidor pela entrega ou pela prestação de serviços, este não será devido em caso de divergência observada pelo consumidor entre a informação prestada e aquela verificada no momento da efetiva presença das pessoas indicadas para referida prestação de serviço ou entrega de produto.

§ 3º É facultado ao fornecedor informar dados relativos a mais de uma pessoa, mesmo que apenas uma seja responsável pela atividade, desde que a lista possibilite a imediata localização no momento da efetiva entrega ou prestação de outro serviço.



§ 4º O previsto no parágrafo anterior não autoriza, em nenhuma hipótese, a sujeição do consumidor a busca em banco de dados ou qualquer outra ferramenta, cujo acesso tenha que ser feito por meio da rede mundial de computadores, por telefone, ou qualquer outro meio, além da mensagem recebida.

§ 5º No caso em que a informação se dê por telefone, a lista estará limitada a indicação de 5 (cinco) pessoas.

§ 6º O previsto neste artigo não se aplica às encomendas postais, às que se resolvem com a simples entrega em portarias ou recepções ou a outras hipóteses que prescindam do recebimento direto pelo consumidor ou de pessoa por ele autorizada.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica à hipótese em que seja necessária a identificação do recebedor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-9960



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.582, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigação de os fornecedores informarem dados de identificação do entregador

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O fornecedor, no ato de confirmação da entrega, deve informar ao consumidor, em relação ao entregador do produto ou prestador do serviço, nome completo, documento de identificação e, se for o caso, placa do veículo utilizado.

§ 1º O documento mencionado no caput pode ser crachá da empresa ou alguma carteira de identificação expedida pelo Poder Público, sendo obrigatória a existência de foto no documento.

§ 2º O consumidor pode indicar a forma de recebimento das informações por telefone, mensagem de celular ou e-mail.

§ 3º O fornecedor pode indicar uma lista de até dez entregadores com os respectivos dados, com fácil identificação pelo consumidor, vedado informar ao consumidor apenas por via oral.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às entregas que dispensem o recebimento direto pelo consumidor ou pessoa autorizada.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-9960



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.829, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigação de os fornecedores informarem dados de identificação do entregador

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O fornecedor, no ato de confirmação da entrega, deve informar ao consumidor, em relação ao entregador do produto ou prestador do serviço, nome completo, documento de identificação e, se for o caso, placa do veículo utilizado.

§ 1º O documento mencionado no caput pode ser crachá da empresa ou alguma carteira de identificação expedida pelo Poder Público, sendo obrigatória a existência de foto no documento.

§ 2º O consumidor pode indicar a forma de recebimento das informações por telefone, mensagem de celular ou e-mail.

§ 3º O fornecedor pode indicar uma lista de até dez entregadores com os respectivos dados, com fácil identificação pelo consumidor, vedado informar ao consumidor apenas por via oral.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às entregas que dispensem o recebimento direto pelo consumidor ou pessoa autorizada.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-9960



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.066, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigação de os fornecedores informarem dados de identificação do entregador

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O fornecedor, no ato de confirmação da entrega, deve informar ao consumidor, em relação ao entregador do produto ou prestador do serviço, nome completo, documento de identificação e, se for o caso, placa do veículo utilizado.

§ 1º O documento mencionado no caput pode ser crachá da empresa ou alguma carteira de identificação expedida pelo Poder Público, sendo obrigatória a existência de foto no documento.

§ 2º O consumidor pode indicar a forma de recebimento das informações por telefone, mensagem de celular ou e-mail.

§ 3º O fornecedor pode indicar uma lista de até dez entregadores com os respectivos dados, com fácil identificação pelo consumidor, vedado informar ao consumidor apenas por via oral.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às entregas que dispensem o recebimento direto pelo consumidor ou pessoa autorizada.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-9960



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 35-A. O fornecedor de produto ou serviço deve oferecer ao consumidor, no ato da contratação, opção de agendamento de data e turno para a entrega de produtos e realização de serviços ofertados ao mercado de consumo.

§ 1º A informação sobre datas e turnos deve ser fornecida antes da formalização do contrato.

§ 2º Os turnos são:

I - turno da manhã: das 7 às 12 horas;

II - turno da tarde: das 12 às 18 horas;

III - turno da noite: das 18 às 23 horas.

§ 3º No ato da finalização da contratação do fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

- I- identificação do estabelecimento comercial, em que conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;*
- II- descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;*



III- *data e turno em que o produto deve ser entregue ou prestado o serviço, caso o cliente opte por essa modalidade de entrega;*

IV- *endereço onde deve ser entregue o produto ou realizado o serviço;*

V - *cópia do dispositivo legal que determina data e turno da entrega do produto ou realização do serviço e, nas vendas pela Internet, visualização do dispositivo legal no sítio.*

§ 4º *No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deve ser enviado ao consumidor antes da efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.*

§ 5º *Fica a critério do fornecedor de produtos a definição dos valores que serão cobrados em razão do agendamento da entrega dos produtos comercializados.*

§ 6º *O fornecedor que não oferecer opção de data e turno, ou não cumprir a data e o turno ajustados, fica sujeito às sanções administrativas e penais previstas nesta Lei.”*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-9960

